



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA ao Art. 12º do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **INSTITUI** o Programa Obra Fácil, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Art. 12º O art. 22 da Lei 8.065, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O interessado também informará à Prefeitura, mediante processo eletrônico, a ocorrência das seguintes situações:

I - início da obra ou serviço nos termos do § 3º do art. 59 deste Código.

(...)

III - quando da baixa, assunção ou transferência de responsabilidade técnica da obra ou serviço.

(...)

§ 4º A baixa de responsabilidade, prevista no inciso III deste artigo, somente será efetivada após a indicação dos dados de contato do proprietário ou responsável legal pelo processo.

§ 5º A baixa de responsabilidade prevista no inciso III deste artigo não isenta o responsável técnico de responder a vícios construtivos ou danos a imóveis circunvizinhos comprovadamente originados antes da referida baixa.”

Passará a ter a seguinte redação:

Art. 12º O art. 22 da Lei 8.065, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O interessado também informará à Prefeitura, mediante processo eletrônico, a ocorrência das seguintes situações:

I - início da obra ou serviço nos termos do § 3º do art. 59 deste Código, com a redação dada pelo § 3º do art. 7 desta lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

II - conclusão das seguintes etapas da obra de edificação aprovada nos termos da presente lei, para fins de vistoria:

- a) início da obra, início da demolição e início do movimento de terra;
- b) fundação;
- c) superestrutura, pilares, vigas e lajes, a cada 04 (quatro) pavimentos executados;
- d) término dos trabalhos;

III - quando da baixa, assunção ou transferência de responsabilidade técnica da obra ou serviço, cujo protocolo eletrônico pelo responsável técnico produzirá efeitos imediatos, independentemente de prévia anuência ou análise da Administração Pública Municipal."

§ 1º A Comunicação do término dos trabalhos, prevista no inciso II deste artigo, poderá ser efetuada juntamente com o pedido do Certificado de Conclusão da Obra.

§ 2º Será dispensada a apresentação da Comunicação, prevista no inciso II deste artigo, para a edificação com área inferior a 100m² (cem metros quadrados) ou com características construtivas que justifiquem a dispensa.

§ 3º Será dispensada a apresentação da Comunicação, prevista no inciso III deste artigo, no caso de pedido de substituição de projeto, quando será automática a transferência de responsabilidade técnica para o novo profissional que assina as plantas."

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho ", 10 de Junho de 2025

Ver. CARLOS FERREIRA

VEREADOR – MDB

